

A. I. N° - 278936.0007/15-2
AUTUADO - FRIJEL FRIGORÍFICO E ESTIVAS JEQUIÉ LTDA.
AUTUANTE - LUCIANO DE SOUZA VELOSO
ORIGEM - IFEP SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 19.08.2016

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0143-04/16

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ATIVO IMOBILIZADO. Infração elidida parcialmente 2. ALÍQUOTA. ERRO NA APLICAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. 3. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS QUALIFICADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infrações não impugnadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 17/12/2015, exige ICMS no valor histórico total de R\$20.917,92, sob a acusação do cometimento das seguintes irregularidades a legislação tributária deste Estado:

Infração 01 - Utilização de crédito fiscal de ICMS relativo a entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação, sendo aplicada a multa de 60%. Período: fevereiro, abril, julho a dezembro de 2012. Valor: R\$16.831,01

Infração 02 - Recolhimento a menor, devido a erro na aplicação da alíquota nas saídas regularmente escrituradas, sendo aplicada a multa de 60%. Período: exercício de 2012 Valor: R\$1.985,10.

Infração 03 - Falta de recolhimento, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, sendo aplicada a multa de 60%. Período: março, junho, outubro e novembro de 2012. Valor: R\$2.161,81.

O autuado impugna o lançamento fiscal somente em relação a infração 01 do presente PAF (fl. 53/33). Diz que a fiscalização incorreu em erros na elaboração do *“Demonstrativo dos CFOPs utilizados no cálculo do índice de participação das saídas tributadas no valor total das saídas, com valores totalmente distorcidos e diferentes dos valores declarados no SPED Fiscal. Tais incorreções no levantamento geraram grave distorção na apuração dos índices de saídas tributadas”*.

Para embasar sua insurgência, elaborou o mesmo demonstrativo apresentado pela fiscalização com os valores corretos baseado nos Registros Fiscais dos Documentos de Saidas de Mercadorias e Prestações de Serviços, extraídos do seu SPED Fiscal, onde constatou que o fisco computou em duplicidade os valores de saídas totais por CFOP.

Apresenta o demonstrativo elaborado pelo autuante e aquele que entende o correto, conforme a seguir.

DEMONSTRATIVO DO AUDITOR FISCAL

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO DO ICMS DO ATIVO PERMANENTE - 2012							
MÊS	SAÍDA TOTAL	SAÍDA TRIBUTADA	ÍNDICE SAÍDA TRIBUTADA	PARCELA CIAP	CRÉDITO ATIVO IMOBILIZADO	CRÉDITO LANÇADO	DIFERENÇA
FEV	1.445.235,86	161.984,48	0,1121	6.075,53	680,96	907,36	226,40
ABR	2.253.922,68	303.385,72	0,1346	6.745,84	908,01	961,22	53,21
JUL	10.285.933,22	1.820.485,74	0,1770	6.303,94	1.115,72	2.728,34	1.612,62
AGO	12.845.465,32	2.065.033,42	0,1608	6.303,94	1.013,42	2.641,96	1.628,54

SET	11.897.026,22	1.985.540,02	0,1669	6.303,94	1.052,09	2.580,83	1.528,74
OUT	14.275.039,96	2.607.854,92	0,1827	6.303,94	1.151,64	2.961,59	1.809,95
NOV	11.892.456,78	2.087.723,02	0,1756	6.297,05	1.105,45	6.297,03	5.191,58
DEZ	14.031.357,88	2.635.920,38	0,1879	5.885,64	1.105,67	5.885,64	4.779,97
DIFERENÇA TOTAL							16.831,01

NOSSO DEMONSTRATIVO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO DO ICMS DO ATIVO PERMANENTE - 2012							
MÊS	SAÍDA TOTAL	SAÍDA TRIBUTADA	ÍNDICE SAÍDA TRIBUTADA	PARCELA CIAP	CRÉDITO ATIVO IMOBILIZADO	CRÉDITO LANÇADO	DIFERENÇA
FEV	6.556.200,92	1.658.649,75	0,2530	6.075,53	1.537,05	907,36	-629,69
ABR	6.811.135,54	1.703.172,25	0,2501	6.745,84	1.686,84	961,22	-725,62
JUL	5.143.228,52	1.416.537,50	0,2754	6.303,94	1.736,22	2.728,34	992,12
AGO	6.423.163,61	1.718.318,92	0,2675	6.303,94	1.686,42	2.641,96	955,54
SET	5.948.721,45	1.603.540,83	0,2696	6.303,94	1.699,29	2.580,83	881,54
OUT	7.138.759,81	2.079.224,60	0,2913	6.303,94	1.836,08	2.961,59	1.125,51
NOV	5.950.766,88	1.679.149,34	0,2822	6.297,05	1.776,86	6.297,03	4.520,17
DEZ	7.023.767,39	2.078.315,36	0,2959	5.885,64	1.741,55	5.885,64	4.144,09
DIFERENÇA TOTAL							12.618,97

Com tal demonstração, afirma que deve ser excluído da autuação o valor de R\$4.212,04, já que não devido.

Requer a procedência parcial da autuação referente a esta acusação no valor de R\$12.618,97, cujo ICMS foi recolhido conforme DAE que apensa aos autos.

O autuante na sua informação fiscal (fl. 73) diz que, efetivamente, houve um erro na elaboração do seu demonstrativo, devendo ser acatado o apresentado pelo impugnante.

Apresenta novo demonstrativo de débito para a Infração 01, conforme abaixo

DATA OCORR	DATA VENCTO	BASE DE CÁLCULO	ALIQ %	MULTA(%)	VALOR HISTÓRICO
31/07/12	09/08/12	5.836,00	17	60	992,12
31/08/12	09/09/12	5.620,82	17	60	955,54
30/09/12	09/10/12	5.185,53	17	60	881,54
31/10/12	09/11/12	6.620,65	17	60	1.125,51
30/11/12	09/12/12	26.589,24	17	60	4.520,17
31/12/12	09/01/13	24.377,00	17	60	4.144,09
TOTAL					12.618,97

Consta às fls. 76/77 o recolhimento do imposto feito pelo contribuinte em relação às infrações 02 e 03 com confissão total e da infração 01 no valor que reconheceu.

VOTO

O presente Auto de Infração é constituído de três infrações imputadas pela fiscalização ao sujeito passivo tributário.

Destas três irregularidades, o contribuinte reconhece e recolhe o imposto total das infrações 02 e 03. Diante deste reconhecimento, e não havendo lide a ser decidida, as mantenho em sua totalidade.

Passo à decisão da lide em relação à infração 01 que trata da utilização de crédito fiscal de ICMS relativo a entrada de bem do ativo imobilizado, que, quando da sua apropriação mensal, tal apropriação se deu em valor superior ao permitido pela legislação.

O contribuinte insurge-se parcialmente contra o valor do ICMS exigido já que constatou erros no demonstrativo elaborado pelo autuante. Com base na sua escrita fiscal (SPED Fiscal), refez todo o demonstrativo, apontando ser devedor do imposto no valor de R\$12.618,97.

Por seu turno, o autuante reconheceu o erro, concordando com os valores devidos indicados pela empresa.

Diante do exposto, sendo analisadas as razões de defesa pela própria fiscalização, que com ela se alinha, somente posso votar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração, mantendo em sua totalidade as infrações 02 e 03 nos respectivos valores de R\$1.985,10 e R\$2.101,81 e parcialmente a infração 01 no valor de R\$12.618,97 conforme demonstrativo de débito apresentado pelo autuante e que consta no Relatório do presente Acórdão.

Que o órgão competente da Secretaria da Fazenda proceda a homologação dos valores do imposto efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278936.0007/15-2, lavrado contra **FRIJEL FRIGORÍFICO E ESTIVAS JEQUIÉ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$16.705,88**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” e “f” da Lei 7.014/1996, e dos acréscimos legais. Deve o órgão competente desta Secretaria de Fazenda Estadual proceder a homologação dos valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de agosto de 2016

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - JULGADORA